



Acórdão 01001/2021-1 - Plenário

Processo: 07363/2018-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário nem sejam de natureza grave, são passíveis de ressalva com determinação.

VOTO DA RELATORA

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 518/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 654/2018** e da **Decisão SEGEX n. 644/2018**, a responsável foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

4.1.3. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro

4.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro

4.5.2.1. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro

4.5.3.1. Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro

4.5.4.1. Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro

4.6.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro

5.1.3. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário

5.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário

5.6.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário

6.1.2. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS

6.1.3. Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS

6.2.1.1. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS

6.2.2.1. Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS

6.4.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS

6.5.1. Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

Após a citação, a responsável apresentou suas justificativas, constantes da **Resposta de Comunicação n. 1214/2018**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 5424/2019**.

O setor técnico manteve todas as irregularidades, a saber:

2.1. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro

2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro

2.3. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro

2.4. Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro

2.5. Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro

2.6. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro

2.7. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário

2.8. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário

2.9. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário

- 2.10.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS
- 2.11.** Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS
- 2.12.** Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS
- 2.13.** Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS
- 2.14.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS
- 2.15.** Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

A área técnica sugeriu que as Contas da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, segundo o tópico **3.3** da Conclusiva.

Em razão da gravidade dos itens **2.12** e **2.13** da Instrução, o corpo técnico propôs a aplicação de **MULTA** à responsável, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica², conforme consta do tópico **3.4** da Conclusiva.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O setor técnico ainda sugeriu a expedição de 03 (três) **DETERMINAÇÕES**.

Segue a transcrição:

“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da Sra. **TATIANA PREZOTTI MORELLI**.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção das inconsistências apontadas nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15** da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro (Item 4.1.3 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017.

2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro (item 4.2.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Arts.85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

2.3. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro (Item 4.5.2.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.4. Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro (Item 4.5.3.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC).

2.5. Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro (Item 4.5.4.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: art. 11 da Portaria MPS 403/2008.

2.6. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro (Item 4.6.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

2.7. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário (Item 5.1.3 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5 da Parte I do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017

2.8. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário (Item 5.2.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC).

2.9. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário (Item 5.6.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

2.10. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS (Item 6.1.2 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: item 4.3.4 da Parte V – Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.11. Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS (Item 6.1.3 do RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC).

2.12. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS (Item 6.2.1.1 do RT 518/2018-8)

Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB/88; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 6.494/2004.

2.13. Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS (Item 6.2.2.1 do RT 518/2018-8)

Base Legal: arts.37 e 195, inciso I, alínea “a”, da CRFB/88; art.22, incisos I e II, c/c art.30, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

2.14. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS (Item 6.4.1 do RT 518/2018-8)

Base Legal: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

2.15. Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante (Item 6.5.1 do RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts.35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

3.3 Considerando que as irregularidades **2.12 e 2.13** são de **natureza grave**, pois representam grave ofensa à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, da Diretora Presidente do IPAMV, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, nos termos do art. 84, inc. III, alínea d³, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Diante da prática de ato ou omissão, com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, inc. II, da Lei Orgânica do TCEES, aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.12	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
2.13	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV

Sugere-se, ainda, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

I) Promova a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**itens 2.1, 2.7 e 2.10**);

II) Adote providências direcionadas ao equacionamento das irregularidades e inconsistências identificadas pelo sistema de controle interno, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**itens 2.6, 2.9 e 2.14**); e,

III) Adote providências direcionadas ao saneamento de saldos históricos mantidos em dívida flutuante, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**item 2.15**)..”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3764/2020, da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo, em parte, da análise conclusiva, e opinando pela gravidade de todas as irregularidades apuradas pela área técnica, bem como acrescentando uma Determinação.

Segue a transcrição de trechos do Parecer:

“Dito isso, a prestação de contas encontra-se maculada pelas infrações supracitadas, sobre as quais se tecem manifestações adicionais nesta oportunidade, salientando-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 5425/2019-2 para a sua manutenção.

1.1 – Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro (Item 4.1.3 do RT 518/2018-8), Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário (Item 5.1.3 do RT 518/2018-8) e Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS (Item 6.1.2 do RT 518/2018-8)

Consta do RT que o instituto de previdência, em todas as suas três unidades gestoras (fundo financeiro, fundo previdenciário e gestão administrativa do RPPS), procedeu à execução orçamentária unicamente por meio do atributo da fonte de recursos ordinários de livre aplicação, ainda que tais fundos possuíssem fontes específicas para a execução de suas atividades.

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por Natureza da Receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Conforme manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP: *“Denomina-se “Fonte/Destinação de Recursos” a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.”*⁴

A codificação por fonte/destinação de recursos se presta para diferentes finalidades, dentre as quais se destacam a apuração do superávit financeiro e a identificação das disponibilidades de recursos conforme sua vinculação.

Registra-se que este mecanismo é exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF:
(...)

Ressalta-se que o art. 50 está inserido no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização e, ao determinar o registro contábil em contas separadas e em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, tem por objetivo assegurar que os recursos destinados aos fundos previdenciários sejam aplicados exclusivamente no pagamento de benefícios, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, conforme bem delineado na NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS⁵:
(...)

⁴ http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf, pg. 24, acesso 17/11/2020.

⁵ Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/NOTA-TECNICA-03-2015.pdf>. Acesso em 9/11/2020.

Não se cuida, portanto, de mera impropriedade contábil, mas de grave descumprimento de normas da lei de responsabilidade voltadas à garantia da vinculação da aplicação dos recursos previdenciários para custeio das despesas atreladas ao plano de benefícios, consoante art. 1º, inciso III, da Lei n. 9.717/98, bem assim da transparência e controle no seu emprego.

1.2- Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário (Item 5.2.1 do RT 518/2018-8), Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro (item 4.2.1 do RT 518/2018-8), Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro (Item 4.5.3.1 do RT 518/2018-8) e Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS (Item 6.1.3 do RT 518/2018-8).

A Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal constatou as seguintes divergências na escrituração da receita de contribuições previdenciárias das unidades gestoras do IPAMV:

1. Fundo Financeiro

Diferença total de R\$ 30.167.433,29 entre o registro contábil de variações patrimoniais aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, representando 29,52% do valor total devido em contribuições previdenciárias no exercício de 2017.

2. Fundo Previdenciário

Diferença total de R\$ 4.187.353,61 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, representando 20,80% do valor total devido em contribuições previdenciárias ao RPPS, no exercício de 2017.

3. Gestão Administrativa do RPPS

Registro equivocado de receita no valor de R\$ 527.151,55 para a cobertura do déficit financeiro da gestão administrativa do RPPS

Concluiu a Unidade Técnica mediante ITC 5425/2019-2, pela manutenção das infrações supracitadas, porém, conferiu-lhes a natureza de falhas formais, aduzindo que as infrações não tiveram *efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS* (itens 4.2.1, 5.2.1, 4.5.3.1 e 6.1.3).

Nada obstante, é sabido que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial

das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade pública, longe de ser o mero registro de atos e fatos contábeis, destina-se precipuamente ao controle patrimonial das entidades públicas, servindo de instrumento ao controle externo e social, conforme se extrai da NBC T 16.1:
(...)

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve, ainda, ser “organizada na forma de sistema de informações, cujos subsistemas, conquanto possam oferecer produtos diferentes em razão da respectiva especificidade, convergem para o produto final, que é a informação sobre o patrimônio público”, conforme item 11 da NBC T 16.2.

A evidenciação contábil deve contribuir para a tomada de decisão e facilitar a instrumentalização do controle social, de modo a permitir que se conheçam o conteúdo, a execução e a avaliação do planejamento das entidades do setor público (NBC T 16.3).

Por isso mesmo, determina a NBC 16.5 a contabilidade dos órgãos públicos seja realizada por meio de procedimentos uniformes de registro, em rigoroso ordem cronológica, como suporte às informações, os quais devem guardar as seguintes características: comparabilidade, compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, imparcialidade, integridade, objetividade, representatividade, tempestividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade.

O registro contábil, portanto, deve permitir ao seu destinatário o conhecimento da real situação patrimonial e financeira da entidade público, em especial dos bens, direito e obrigações, bem assim dos fatos modificativos desta e, em se tratando de regime próprio de previdência, evidenciar a respectiva situação atuarial.

O art. 1º da Portaria MPS n. 509, de 12 de dezembro de 2013, estabelece que “os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.”

As infrações ora destacadas consubstanciam falhas na escrituração de fatos relacionados à receita do regime de previdência, cujo conhecimento é indispensável para correta demonstração da situação atuarial do regime, pois representa o total de recursos necessários ao pagamento dos planos de benefícios.

Logo, prejudicam a correta avaliação sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência local.

Ademais, acerca da constatação de múltiplas de falhas e irregularidades na prestação de contas, bem assim a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo, merece transcrição os lúcidos e irreparáveis argumentos adotados pelo egrégio Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 10382/2011 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator AUGUSTO NARDES:
(...)

Verifica-se, portanto, erro de subsunção dos fatos à norma legal na instrução técnica conclusiva, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, no caso vertente, a multiplicidade de falhas, avaliadas em seu conjunto, bem assim eventuais ajustes realizados *a posteriori* não tem o condão de sanar as máculas na escrituração contábil, sobretudo se considerado que se trata de exercício financeiro cujos demonstrativos já foram oportunamente apreciados por seus destinatários, comprometendo, assim, a tomada de decisões.

1.3 – Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro (Item 4.5.2.1 do RT 518/2018-8)

O Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, segundo preceituam as normas do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria Nacional do Tesouro, tem por finalidade dar transparência à projeção atuarial do regime de previdência no longo prazo e a devida adequação da mensuração das projeções necessárias ao cumprimento das obrigações do regime próprio, isto é, visa analisar se os recursos alocados são capazes de assegurar os pagamentos das despesas previstas pelo plano previdenciário.

Essa avaliação é de suma relevância para dimensionar a sustentabilidade do regime previdenciário dos servidores, a médio e longo prazo, bem como o impacto fiscal no ente sobre a necessidade de financiamento do regime de previdência. Para tanto, é imprescindível que a base de dados constante do referido demonstrativo seja atualizada e fidedigna.

In casu, contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica, a projeção atuarial do regime próprio de previdência social apresentada pelo Instituto evidencia resultado previdenciário nulo até o exercício de 2043, ainda que aportes do tesouro se façam necessários para a cobertura de insuficiências financeiras do fundo financeiro.

Deste modo, “as projeções atuariais (PROATU) não devem incluir a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do

Plano Financeiro, encobrindo o seu resultado previdenciário negativo, assim como a necessidade de aportes financeiros por parte do Tesouro Municipal” (ITC, fl. 12).

Isto porque, a inclusão do aporte financeiro no resultado previdenciário prejudica a evidenciação do déficit do fundo financeiro ao longo das projeções atuariais, prejudicando a transparência e qualidade da informação disponibilizada por meio dos demonstrativos contábeis e fiscais.

Deste modo, não se trata se simples falha, mas de ato grave, artifício capaz de maquiar a real situação atuarial (deficitária) do regime de previdência em questão.

1.4 – Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro (Item 4.5.4.1 do RT 518/2018-8)

Na análise das provisões matemáticas previdenciárias não foi identificado pela equipe técnica registro relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos, mas apenas conta contábil redutora relacionada à compensação previdenciária das provisões matemáticas previdenciárias de benefícios a conceder.

No entanto, restou demonstrado que o fundo financeiro registrou receita decorrente de compensação financeira entre o regime geral e o regime próprio de previdência dos servidores no valor de R\$ 3.844.896,97 e considerando que os benefícios a conceder não possibilitam o recebimento da compensação deveria estar evidenciado em conta redutora as provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Outra vez, denota-se a conduta negligente na evidenciação contábil das contas do regime de previdência de modo a permitir ao seu destinatário o conhecimento da real situação patrimonial e financeira da entidade pública, em especial dos bens, direito e obrigações, bem assim dos fatos modificativos desta e, em se tratando de regime próprio de previdência, evidenciar a respectiva situação financeira e atuarial, cujo descumprimento representa grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64 e Lei n. 9.717/1998.

1.5- Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro (Item 4.6.1 do RT 518/2018-8), Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário (Item 5.6.1 do RT 518/2018-8) e Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS (Item 6.4.1 do RT 518/2018-8)

O controle interno do instituto apontou e deu ciência ao gestor da necessidade de se efetuar uma série de conciliações contábeis na contas das unidades gestoras do regime de previdência, a saber:

(...)

Não obstante, conforme registrado nos autos, mesmo ciente do relatório, manteve-se o gestor inerte e, em sede de defesa, também não comprovou o saneamento das irregularidades.

Conforme já ressaltado nesta manifestação, a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Ao se negar a proceder à escrituração contábil na forma legal, viola o gestor não apenas os normativos da Lei n. 4.320/64, mas também à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 37 e 70 da CF, deixando, em última instância, de prestar contas do atos praticados na gestão do instituto de previdência, o que representa grave infração.

1.6 - Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS (Item 6.2.1.1 do RT 518/2018-8)

Verifica-se que os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados na prestação de contas guardam divergências na escrituração de obrigações previdenciárias que evidenciam a ausência de recolhimento de valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme indicado no relatório técnico:

(...)

A gestora não nega a infração, que decorre de valores não contabilizados, divergências no FOLRPP e ausência de notas explicativas, e aduz: “Reconhecemos que faltou a Nota Explicativa em nossa Prestação de Contas Anual, entretanto, visto que foi a primeira vez em que trabalhamos com 03 (três) Unidades Gestoras, solicitamos o afastamento do indicio de irregularidade, pois procuramos atender a

todas as normas que regem a Gestão Pública, com toda a transparência possível” (ITC, fl. 38).

Conforme salientado pela Unidade Técnica, “a defesa reconhece a ocorrência de falhas na conciliação de contas contábeis, circunstância relacionada aos itens 2.6, 2.9, 2.14 e 2.15, demonstrando o prejuízo causado pela ausência do referido procedimento”, bem como a ocorrência de “falhas graves relacionadas à base de cálculo de servidores, circunstância que ocasiona erro na apuração da contribuição devida, suscitando dúvidas em relação à existência e suficiência dos controles internos adotados pelas unidades gestoras do IPAMV.”

Este órgão do *Parquet* Especial, reiteradamente, tem se manifestado pela gravidade de infrações relativas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias aos regimes de previdência, na medida em que “A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.”⁶

Nota-se que, nos termos art. 135, inciso X, da LC n. 621/12, é punível com multa a retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei, pois resulta em prejuízo ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre o montante não recolhido tempestivamente.

Desta forma, ressoam graves as omissões praticadas por afetar a sustentabilidade do regime, notadamente pelas perdas decorrentes da falta de capitalização sobre o respectivo montante, indispensável para o custeio dos benefícios a médio e longo prazo.

1.7 – Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS (Item 6.2.2.1 do RT 518/2018-8)

Destaca o RT, em relação às contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados do RGPS (parte do servidor), que a unidade gestora recolheu e repassou o valor de R\$ 11.984,62 acima do devido em contribuições previdenciárias de servidores ao RGPS, representando 46,04% do valor inicialmente devido.

Destaca a Unidade Técnica em sede de manifestação conclusiva:
(...)

⁶ Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: Melhores práticas na gestão dos regimes próprios de previdência social - RPPS 1ª Edição – Porto Alegre – 2017. Idem.

Com efeito, são divergências graves que podem ocultar o verdadeiro passivo financeiro do órgão e, por consequência, repercute na correta avaliação financeira e patrimonial deste.

E nem se argumente que se trata de recolhimento a maior. O dispêndio de contribuição além do estritamente devido configura infração grave por representar a realização de despesa sem autorização legal, a par de configurar a prática de ato antieconômico, pois onera o erário sem justa causa, e, no caso de regime de previdência, desperdício de recursos indispensáveis para o seu custeio, já deficitário no caso do fundo financeiro, que depende de aportes do tesouro municipal.

1.8 – Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante (Item 6.5.1 do RT 518/2018-8)

Conforme consignado no RT, fl. 45, identificou-se no demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT) a permanência injustificada de saldos contábeis ao longo do exercício financeiro em 7 (sete) contas cujo valor evidenciado no saldo inicial corresponde ao saldo final, bem como de outras 4 (quatro) contas cujo valor evidenciado no saldo inicial é inferior ao saldo final, revelando elevação da dívida flutuante.

Ressalta-se que este egrégio Tribunal de Contas no Acórdão TC-53/2015 determinou ao gestor o esclarecimentos destes fatos em notas explicativas dos futuros balanços.

Destarte, conforme assevera a Unidade Técnica, a par de configurar deficiência na conciliação contábil, a irregularidade não constitui mera falha, pois “podem incidir encargos de multa e juros por ausência de repasse de saldos na dívida flutuante”, o que representa, portanto, a prática de infração grave consubstanciada em ato potencialmente lesivo às finanças, patrimônio e ao equilíbrio do regime de previdência.

Assevera-se, também, que, consoante art. 84, inciso III, § 1º, da LC n. 621/12, o descumprimento de determinação de que o responsável tenha tomado ciência em processo de tomadas de contas ou de prestação de contas julgadas regulares com ressalva é motivo para a irregularidade das contas, ensejando, portanto, a aplicação de multa, conforme art. 135, I, do mesmo estatuto legal.

2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, exercício 201, sob responsabilidade de **Tatiana Prezotti Morelli**, julgada IRREGULAR, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 - seja aplicada multa pecuniária **Tatiana Prezotti Morelli**, na forma dos arts. 87, IV, e 135, incisos, I e II, da LC n. 621/2012;

2.3 – com espeque no art. 135, II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a **Tatiana Prezotti Morelli**;

2.4 – nos termos dos arts. 1º, XVI, e 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações:

2.4.1 – aquelas propostas pela Unidade Técnica à fl. 51 da ITC 05425/2019-2;

2.4.2 – que adote medidas para a apuração de eventuais valores a serem recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais encargos pelo recolhimento intempestivo e que providencie junto àquele órgão eventuais medidas de compensação e/ou restituição por valores recolhidos a maior.”

Por ocasião da Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 10/12/2020, a responsável apresentou **sustentação oral**, conforme consta da Petição Intercorrente n. 1255/2020, da Peça Complementar n. 35.028/2020, do Áudio / Vídeo n. 214/2020 e das Notas Taquigráficas n. 268/2020.

Na sequência, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 7/2021**, mantendo a posição explanada na **Instrução Técnica Conclusiva n. 5424/2019**.

Segue a transcrição da parte final:

“3 CONCLUSÃO

3.1 Analisou-se, as Notas Taquigráficas da sustentação oral e o memorial apresentada pela Sra. Tatiana Prezotti Morelli, então, Presidente do IPAMV, de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativas às irregularidades apontadas na **ITC 5425/2019-2** e constatou-se que não foram trazidos nenhum fato novo que possa modificar a análise da área técnica relatada na ITC.

3.2 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção das inconsistências expostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15 da presente manifestação técnica**, abaixo relacionados:

2.1 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 4.1.3 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.2 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDA AO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 4.2.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.3 PROJEÇÃO ATUARIAL (PROATU) CLASSIFICA INDEVIDAMENTE A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO (ITEM 4.5.2.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Tabela 10.1, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.4 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA RECEITA DE APOORTE CONCEDIDO PELO TESOIRO MUNICIPAL PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO (ITEM 4.5.3.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC)

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.5 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL RELACIONADO À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS PELO PLANO FINANCEIRO (ITEM 4.5.4.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: art. 11 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NAS CONTAS DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 4.6.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.7 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (ITEM 5.1.3 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5 da Parte I do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.8 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDA AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (ITEM 5.2.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC).

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NAS CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (ITEM 5.6.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.10 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (ITEM 6.1.2 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: item 4.3.4 da Parte V –Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.11 REGISTRO INDEVIDO DE RECEITA PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (ITEM 6.1.3 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (NBCTSP-EC).

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.12 - DIVERGÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS (item 2.12 da ITC 5425/2019-2)

Base Legal: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB/88; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 6.494/2004.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.13 - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS (item 2.13 da ITC 5425/2019-2)

Base Legal: arts.37 e 195, inciso I, alínea “a”, da CRFB/88; art.22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.14 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NAS CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (ITEM 6.4.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

2.15 MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DE SALDOS EM CONTAS INTEGRANTES DA DÍVIDA FLUTUANTE (ITEM 6.5.1 DO RT 518/2018-8)

Base Legal: Arts.35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável: Tatiana Prezotti Morelli (Presidente Executiva)

3.3 Considerando que as irregularidades 2.12 e 2.13 são de **natureza grave**, pois representam grave ofensa à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, da Diretora Presidente do IPAMV, Sra. Tatiana Prezotti Morelli, nos termos do art. 84, inc. III, alínea d⁷, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, inc. II, da Lei Orgânica do TCEES, aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.12	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV
2.13	Sra. Tatiana Prezotti Morelli	Diretora Presidente do IPAMV

”

No Parecer n. 1296/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, o **Ministério Público de Contas** reiterou o Parecer n. 3764/2020, divergindo, em parte, da proposta técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o corpo técnico quanto à manutenção das irregularidades abordadas nos tópicos **2.1 a 2.11, 2.14 e 2.15** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, a saber:

2.1. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro

⁷ Art. 84. As contas serão julgadas: [...]III -irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- 2.2.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro
- 2.3.** Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro
- 2.4.** Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro
- 2.5.** Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro
- 2.6.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro
- 2.7.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário
- 2.8.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário
- 2.9.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário
- 2.10.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS
- 2.11.** Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS
- 2.14.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS
- 2.15.** Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

Quanto às irregularidades tratadas nos itens **2.1**, **2.7** e **2.10** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro, ao Fundo Previdenciário e à Gestão Administrativa, verifico que consistem no enquadramento incorreto das fontes de recursos. De acordo com a análise técnica, a classificação incorreta do aporte

recebido pelo Fundo Financeiro alterou a despesa de Pessoal constante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2017, mas não prejudicou o cálculo efetuado pelo Tribunal nas Contas/2017 do Prefeito Municipal, tratadas no processo TC n. 3714/2018.

Observo que a classificação contábil inadequada tem o potencial de distorcer os limites de gastos com Pessoal, uma vez que o aporte destinado à cobertura de insuficiência financeira deve ser computado como despesa. Considerando, entretanto, que o registro contábil incorreto não prejudicou a apuração do limite de gastos com Pessoal realizado por esta Corte, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro), n. **7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e n. **8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca), n. **10.299/2016** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul), n. **7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina) e n. **6479/2017** (Contas /2016 do IPAS Itapemirim).

Em relação às irregularidades abordadas nos itens **2.2 e 2.8** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, observo que as divergências entre o registro contábil das variações patrimoniais aumentativas, contido no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), e os valores arrolados no Demonstrativo das Receitas de Contribuição (arquivo DEMREC) foram parcialmente justificados pela responsável, conforme verificado pela área técnica.

Considerando que as diferenças entre os arquivos corresponderam a 0,1% (Fundo Financeiro) e a 0,07% (Fundo Previdenciário), consistindo em baixa materialidade, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro) e **n. 7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina).

Acerca do tópico **2.3** da Conclusiva, observo que a responsável encaminhou um novo Demonstrativo da Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU), deixando computar o aporte financeiro como receita previdenciária e evidenciando o resultado negativo em cada exercício. Tendo em vista que o arquivo PROATU foi corrigido, ainda que intempestivamente, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada pelo Plenário **no processo TC n. 7062/2017** (Contas/2016 do IPAS Vitória).

Quanto às irregularidades analisadas nos itens **2.4** e **2.11** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro e à Gestão Administrativa, verifico que consistem no registro contábil incorreto do aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira, em razão do lançamento de parte do recurso na Gestão Administrativa e da duplicidade de lançamentos no Balancete de Verificação. Considerando que se trata de erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário e poderão ser corrigidos, **acompanho o setor técnico para manter a irregularidade sem multa.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro).

Em relação ao tópico **2.5** da Conclusiva, a área técnica constatou que a estimativa da compensação previdenciária do Fundo Financeiro não foi computada em conta

reduzidora das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Considerando que o registro das provisões foi efetuado de acordo com a proposta atuarial e tendo em vista que se trata de erro de registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário e poderá ser corrigido, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Quanto às irregularidades tratadas nos itens **2.6, 2.9 e 2.14** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro, ao Fundo Previdenciário e à Gestão Administrativa, verifico que o Parecer de Controle Interno (arquivo RELUCI) apurou a necessidade de conciliação das contas relativas às folhas de pagamento, às receitas de contribuição e às contas genéricas intituladas “Outros Créditos a Receber” e “Receitas a Classificar”, além da regularização de contas dos Balanços Orçamentário e Patrimonial.

Considerando que o Controle Interno propôs que as correções deveriam ocorrer no exercício de 2018 e tendo em vista que se trata de impropriedades nos registros contábeis, que não ocasionaram prejuízos ao erário e poderão ser sanadas, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Acerca do tópico **2.15** da Conclusiva, observo que o Acórdão TC n. 53/2015, proferido pelo Plenário no processo TC n. 3352/2013 (Contas/2012 do Instituto), recomendou a utilização de Notas Explicativas para justificar a manutenção de saldos em Dívida Flutuante, conforme segue:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3352/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:
(...)”

2. Recomendar à atual Administração, para que faça uso de notas explicativas para esclarecer a manutenção dos saldos das contas integrantes da Dívida Flutuante;”

Considerando que a matéria foi tratada como Recomendação, entendo necessário expedir uma **Determinação** para que o Instituto regularize os saldos em Dívida Flutuante, conforme sugerido pela área técnica, cuja posição **acompanho para manter a irregularidade sem aplicação de multa**.

Além das propostas técnicas, acrescento as **DETERMINAÇÕES** abaixo, quanto às irregularidades mantidas com ressalvas:

1. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias (tópicos **2.2** e **2.8** da Conclusiva)
2. Apurar a Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU) sem computar como receita o aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira (tópico **2.3** da Conclusiva)
3. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro (tópicos **2.4** e **2.11** da Conclusiva)
4. Realizar o registro contábil da compensação previdenciária nas Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos do Fundo Financeiro (tópico **2.5** da Conclusiva)

Quanto ao tópico **2.12** da Conclusiva, intitulado “**Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS**”, o setor competente verificou divergências entre a

Folha de Pagamento e o registro contábil das contribuições patronal e do servidor devidas pelo Instituto ao Regime Próprio.

Em relação à contribuição patronal do Fundo Financeiro, o montante liquidado e pago (R\$ **105.648,92**), registrado no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD), foi maior que o valor devido (R\$ **66.289,18**), demonstrado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 58 do Relatório Técnico.

Acerca da contribuição patronal do Fundo Previdenciário, o montante liquidado e pago (R\$ **85.401,58**), registrado no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD), foi menor que o valor devido (R\$ **107.993,95**), demonstrado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 59 do Relatório Técnico.

Quanto à contribuição do servidor (Fundos Financeiro e Previdenciário), o setor técnico relatou que os montantes inscrito (R\$ **168.419,67**) e recolhido (R\$ **150.767,74**), registrados no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foram maiores que a quantia devida (R\$ **95.525,25**), constante do arquivo FOLRPP, conforme tabela 60 do Relatório Técnico.

A responsável apresentou justificativas apenas quanto à contribuição do servidor, sem esclarecer as divergências quanto à parte patronal dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Segundo a Presidente do Instituto, os registros contábeis inseridos nos arquivos BALVERF e DEMDFL não deveriam ser comparados com a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), já que englobaram toda a movimentação a débito e a crédito nas contas contábeis, inclusive eventuais lançamentos equivocados, não representando precisamente os valores retidos e recolhidos. Afirmou que a contribuição do servidor evidenciada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) coincidiu com o valor constante do arquivo DEMCSE.

Acrescentou que o arquivo FOLRPP continha erros na base de cálculo, que alguns valores recolhidos não foram contabilizados, que 2017 foi o primeiro exercício com a segregação contábil das unidades gestoras, bem como que solicitou a conciliação das contas contábeis em 2018.

Apesar da divergência de R\$ 55.242,49 (57,83% do devido), observo que o registro contábil (**R\$ 150.767,74**) evidenciou o recolhimento a maior da contribuição do servidor, em relação ao montante devido (**R\$ 95.525,25**), não havendo indícios de prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas. É preciso mencionar que as contribuições descontadas dos servidores se destinaram aos cofres do próprio Instituto, ainda que os lançamentos contábeis estivessem divergentes.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição do servidor, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os descontos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção.

Da mesma forma, observo que o registro contábil (**R\$ 105.648,92**) evidenciou o recolhimento a maior da contribuição patronal do Fundo Financeiro, em relação ao montante devido (**R\$ 66.289,18**), sendo a diferença igual a R\$ 39.359,74, correspondente a 59,38% do devido. Não há indícios de pagamentos a menor ou prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas, sendo que eventuais valores pagos a maior permaneceram em poder do próprio Instituto, ainda que os lançamentos contábeis estivessem divergentes.

Por esses motivos, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição patronal do Fundo Financeiro, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os pagamentos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 12.100/2019** (Contas/2018 do SAAE Jerônimo Monteiro), **n. 9157/2019** (Contas/2018 do Fundo de Assistência Social de João Neiva) e **n. 6995/2017** (Contas/2016 do IPAS João Neiva).

Por sua vez, o recolhimento da contribuição patronal do Fundo Previdenciário (**R\$ 85.401,58**) foi inferior ao valor devido (**R\$ 107.993,95**), indicando o pagamento a menor de **R\$ 22.592,37**, correspondente a **20,92%** da contribuição devida, possibilitando a incidência de juros e multas moratórios.

Considerando que a responsável não comprovou o pagamento do montante devido e a existência de lançamentos incorretos, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa**. Ainda acrescento uma **Determinação** para que o Instituto apure os eventuais juros e multas incidentes sobre a parcela não recolhida, buscando a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do prejuízo ao erário.

No que se refere ao tópico **2.13** da Conclusiva, denominado “**Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS**”, o setor competente verificou, quanto à contribuição do servidor ao INSS, que o montante inscrito e recolhido (**R\$ 38.010,86**), registrado no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foi maior que a quantia devida (**R\$ 26.026,24**), constante da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), conforme tabela 64 do Relatório Técnico.

A responsável afirmou que os registros contábeis inseridos nos arquivos BALVERF e DEMDFL não deveriam ser comparados com a Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), já que englobam toda a movimentação a débito e a crédito nas contas contábeis, inclusive eventuais lançamentos equivocados, não representando precisamente os valores retidos e recolhidos. Afirmou que a contribuição do servidor evidenciada Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP) coincidiu com o valor constante do arquivo DEMCSE.

Apesar da divergência de R\$ 12.984,62 (51,88% do devido), observo que o registro contábil (**R\$ 38.010,86**) indicou o recolhimento a maior da contribuição do servidor, em relação ao montante devido (**R\$ 25.026,24**)⁸, passível de compensação, não havendo indícios de prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição do servidor ao INSS, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os descontos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a compensação financeira.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4646/2020** (Recurso de Reconsideração nas Contas/2018 do SAAE Mimoso do Sul) e **n. 12.100/2019** (Contas/2018 do SAAE Jerônimo Monteiro).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁹, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pela Relatora:

1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA,

⁸ Conforme arquivo FOLRGP (evento 015)

⁹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012¹⁰ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹¹, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

2.12. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS

2. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

2.1. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro

2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro

2.3. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro

2.4. Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro

2.5. Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro

¹⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

- 2.6.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro
- 2.7.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário
- 2.8.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário
- 2.9.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário
- 2.10.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS
- 2.11.** Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS
- 2.13.** Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS
- 2.14.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS
- 2.15.** Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

3. DETERMINAR, ao **atual Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

- 3.1.** Promover a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados (tópicos **2.1**, **2.7** e **2.10** da Conclusiva)
- 3.2.** Regularizar as inconsistências identificadas pelo Sistema de Controle Interno (tópicos **2.6**, **2.9** e **2.14** da Conclusiva)

3.3. Sanear os saldos históricos mantidos em Dívida Flutuante (tópico **2.15** da Conclusiva)

3.4. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias (tópicos **2.2** e **2.8** da Conclusiva)

3.5. Apurar a Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU) sem computar como receita o aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira (tópico **2.3** da Conclusiva)

3.6. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro (tópicos **2.4** e **2.11** da Conclusiva)

3.7. Realizar o registro contábil da compensação previdenciária nas Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos do Fundo Financeiro (tópico **2.5** da Conclusiva)

3.8. Comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições do servidor, devidas aos Regimes Próprio e Geral, e da contribuição patronal, devida ao Fundo Financeiro, bem como esclarecer as divergências nos correspondentes registros contábeis, apurando a existência de valores recolhidos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção e a compensação financeira (tópicos **2.12** e **2.13** da Conclusiva)

3.9. Efetuar o pagamento da contribuição patronal não recolhida ao Fundo Previdenciário e apurar os eventuais juros e multas decorrentes do atraso, identificando os responsáveis e buscando o ressarcimento do prejuízo ao erário (tópico **2.12** da Conclusiva)

4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

Em 14 de junho de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade de **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência/NPPREV, expediu o **Relatório Técnico 518/2018-8**, evidenciando os seguintes indícios de irregularidades (documento 105):

4.1.3. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro

4.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro

4.5.2.1. Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro

4.5.3.1. Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro

4.5.4.1. Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro

4.6.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro

5.1.3. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário

5.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário

5.6.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário

6.1.2. Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS

6.1.3. Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS

6.2.1.1. Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS

6.2.2.1. Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS

6.4.1. Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS

6.5.1. Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

Acolhida na **Instrução Técnica Inicial n. 654/2018**, por meio da **Decisão SEGEX n. 644/2018**, a responsável foi citada para apresentar justificativas:

Tempestivamente, a responsável apresentou a justificativa (Defesa/Justificativa 1214/2018-3 – Doc. 112), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 5424/2019**, que manteve todos os 15 (quinze) indicativos de irregularidade, sugerindo que as contas da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, sejam julgadas IRREGULARES, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. ° 621/2012 e em razão da gravidade dos itens **2.12** e **2.13** da

Instrução, propôs a aplicação de **MULTA** à responsável, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica¹², conforme consta do tópico **3.4** da Conclusiva.

O setor técnico ainda sugeriu a expedição de 03 (três) **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

- I) Promova a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**itens 2.1, 2.7 e 2.10**);
- II) Adote providências direcionadas ao equacionamento das irregularidades e inconsistências identificadas pelo sistema de controle interno, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**itens 2.6, 2.9 e 2.14**); e,
- III) Adote providências direcionadas ao saneamento de saldos históricos mantidos em dívida flutuante, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**item 2.15**)..”

Nos termos regimentais os autos foram enviados ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer n. 3764/2020**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, concordou com os termos dispostos na ITC 5425/2019-2, tecendo manifestações adicionais, opinando pela gravidade de todas as irregularidades apuradas pela área técnica, bem como acrescentando uma Determinação:

2.4.1 – aquelas propostas pela Unidade Técnica à fl. 51 da ITC 05425/2019-2;

2.4.2 – que adote medidas para a apuração de eventuais valores a serem recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais encargos pelo recolhimento intempestivo e que providencie junto àquele órgão eventuais medidas de compensação e/ou restituição por valores recolhidos a maior.”

¹² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por ocasião da Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 10/12/2020, a responsável apresentou **sustentação oral**, conforme consta da Petição Intercorrente n. 1255/2020, da Peça Complementar n. 35.028/2020, do Áudio / Vídeo n. 214/2020 e das Notas Taquigráficas n. 268/2020 (Doc. 126)

Na sequência, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 7/2021**, mantendo a posição explanada na **Instrução Técnica Conclusiva n. 5424/2019**, qual seja, inalterada a sugestão de se manter todas as irregularidades apontadas.

No Parecer n. 1296/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, o **Ministério Público de Contas** reiterou o Parecer n. 3764/2020.

Na sequência, quando do processo pautado, foi proferido voto da Relatora, **Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas (voto 2924/2021-8)**, acompanhando parcialmente a Área Técnica e Ministério Público, propondo pela Irregularidade das contas, multa, determinações e recomendações:

Diante do exposto, pedi vista aos autos para melhor me inteirar da situação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente se verifica que a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV**, foi entregue tempestivamente, conforme aponta o Relatório Técnico n. 518/2018-8.

2.1.1. FUNDO FINANCEIRO

O Relatório Técnico nº 518/2018-8 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pela responsável, demonstrados nas seguintes tabelas:

2.1.1.1 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA IPAMV:

Tabela 02: Arrecadação do Exercício – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
Receita Tributária	0,00	0,00
Receita de Contribuições	93.900.000,00	102.078.374,90
Receita Patrimonial	38.537.580,00	42.100.535,12
Receita de Serviços	66.000,00	48.927,77
Outras Receitas Correntes	5.861.500,00	3.960.913,28
Outras Receitas de Capital	20.000,00	0,00
Totais	138.385.080,00	148.188.751,07

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 03: Despesas do Exercício – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Despesas/ Função de Governo	Total
Créditos Iniciais aprovados na LOA	252.320.130,00
Dotação Atualizada	252.320.130,00
Total da Despesa Empenhada	223.379.295,10
Total da Despesa Liquidada	223.379.295,10
Total da Despesa Paga	223.095.146,06

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2017.

No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o RPPS apresentou déficit no valor de R\$ 75.190.544,03.

Tabela 04: Apuração do resultado orçamentário da unidade gestora – FF/IPAMV

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
R\$ 148.188.751,07	R\$ 223.379.295,10
Déficit: R\$ 75.190.544,03	Superávit: R\$ 0,00
Total Geral: R\$ 223.379.295,10	Total Geral: R\$ 223.379.295,10

Fonte: Balanço Orçamentário (BALORC) – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 05: Equilíbrio Financeiro – FF/IPAMV
1,00

Em R\$

Análise Financeira do Fundo Previdenciário Financeiro	
(+) Receita de Contribuições Previdenciárias	102.078.374,90
(+) Receita Patrimonial	42.100.535,12
(+) Receita de Serviços	48.927,77
(+) Outras Receitas Correntes	3.960.913,28
(+) Recursos para cobertura de insuficiências financeiras	114.934.875,47
= Receita de Contribuições (decorrente da arrecadação das alíquotas normais de custeio do Fundo Financeiro) e Aportes Financeiros	263.123.626,54
(-) Despesas previdenciárias empenhadas	223.379.295,10
Resultado Financeiro Positivo	39.744.334,44

Fonte: Demonstrativo BALORC, BALEXO, BALVERF e DEMREC – PCA/2017.

2.1.1.2. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Tabela 06: Disponibilidades/Investimentos Temporários – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	9.493.378,01

Descrição	Valores
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa – Consolidação	9.493.378,01
1.1.1.1.1.06.02 Bancos conta movimento – Plano Financeiro	478.058,45
1.1.1.1.1.50.02 Poupanças	9.015.319,56
1.1.4.1 Títulos e Valores Mobiliários	361.407.475,60
1.1.4.1.1. Títulos e Valores Mobiliários – Consolidação	361.407.475,60
1.1.4.1.1.09.04 Fundos de Investimentos em RF ou Ref.	109.152,90
1.1.4.1.1.09.06 Fundos de Investimentos em RF ou Ref. – IMA/IDKA	284.102.707,70
1.1.4.1.1.09.08 Fundos de Investimentos em Títulos do Tesouro	71.326.058,45
1.1.4.1.1.10.03 Fundos de Investimentos Multimercados	1.753.110,96
1.1.4.1.1.11.01 Fundos de Investimentos Imobiliários	4.116.445,59
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS	370.900.853,61

Fonte: Demonstrativo BALVERF e TVDISP – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 07: Síntese do Balanço Financeiro – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	370.900.853,61
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	0,00
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)	370.900.853,61
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)	(75.190.544,03)
(g) Receita Arrecadada	148.188.751,07
(h) Despesa Empenhada	223.379.295,10
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)	443.790.873,76
(i) Transferências Financeiras Recebidas	450.945.266,53
(j) Transferências Financeiras Concedidas	7.154.392,77
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)	2.300.523,88
(l) Ingressos	70.854.839,57
(m) Desembolsos	68.554.315,69
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)	370.900.853,61

Fonte: Demonstrativo BALFIN – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 08: Demonstrativo do resultado por Fonte de Recursos – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
100 – Recursos Ordinários	0,00	0,00
402 – Recursos do Fundo Financeiro	0,00	369.978.834,38
Resultado Consolidado	0,00	369.978.834,38

Fonte: Demonstrativo BALPAT – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 09: Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Financeiro
Rendimentos das Aplicações Financeiras	42.100.235,12
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00
(–) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	0,00
Resultado dos Investimentos no exercício	42.100.235,12

Fonte: Demonstrativo DEMVAP – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 10: Recursos Acumulados – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Financeiro
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	370.900.853,61
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	336.010.391,06
(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício	34.890.462,55

Fonte: Demonstrativo BALVERF (Contas 11100000 e 11400000) – Prestação de Contas Anual/2017.

2.1.2 RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Tabela 12: Receita de contribuições devidas ao FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo e Pensionista	Contribuição Patronal	TOTAL
Prefeitura	32.730.873,78	0,00	65.461.747,56	98.192.621,34
Câmara	151.238,19	0,00	302.476,38	453.714,57
IPAMV	41.479,49	3.342.418,86	82.958,98	3.466.857,33
ALES	194,55	0,00	389,10	583,65
IPAJM	4.458,00	0,00	8.916,00	13.374,00
PM Serra	8.903,71	0,00	14.890,90	23.794,61
PM Vila Velha	2.363,31	0,00	4.726,70	7.090,01
GOV. ES	1.649,65	0,00	3.009,31	4.658,96
Licença s/ vencimento	6.431,82	0,00	12.863,57	19.295,39
(A) TOTAL DEVIDO	32.947.592,50	3.342.418,86	65.891.978,50	102.181.989,86

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 13: Registro das Contribuições Previdenciárias – FF/IPAMV

Em R\$ 1,00

4.2.1.1.0.00.00	Contribuições Sociais – RPPS	Valores Registrados
4.2.1.1.1.00.00	Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação	37.822.664,60
4.2.1.1.1.02.00	Contribuições dos Segurados ao RPPS	37.822.664,60
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	32.983.014,69
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do Aposentado – RPPS	4.026.790,59
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição de Pensionista – RPPS	812.859,32
4.2.1.1.2.00.00	Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS	94.526.758,55
4.2.1.1.2.01.00	Contribuições Patronais ao RPPS	94.526.758,55
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	94.526.758,55
TOTAL GERAL REGISTRADO		132.349.423,15

Fonte: Demonstrativo BALVERF – Prestação de Contas Anual/2017.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RT 518/2018-8

Os apontamentos de irregularidades constantes do Relatório Técnico n. 518/2018-8, foram mantidos pela Área Técnica mesmo após as justificativas e defesa oral da Responsável, bem como sugeriu aplicação de multa.

A Relatora em seu voto, manteve as irregularidades abordadas nos tópicos **2.1 a 2.11, 2.13 a 2.15** da Conclusiva, contudo, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa. Transcrevo na íntegra as razões de fato e direito para acompanhá-la integralmente em relação aos referidos itens:

Acompanho o corpo técnico quanto à manutenção das irregularidades abordadas nos tópicos **2.1 a 2.11, 2.14 e 2.15** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, a saber:

- 2.1.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo financeiro
- 2.2.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo financeiro
- 2.3.** Projeção atuarial (PROATU) classifica indevidamente a cobertura de insuficiência financeira como receita previdenciária do plano financeiro
- 2.4.** Inconsistência no registro da receita de aporte concedido pelo tesouro municipal para cobertura do déficit financeiro do plano financeiro
- 2.5.** Ausência de registro contábil relacionado à compensação previdenciária de benefícios concedidos pelo plano financeiro
- 2.6.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo financeiro
- 2.7.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos do fundo previdenciário
- 2.8.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devida ao fundo previdenciário
- 2.9.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas do fundo previdenciário
- 2.10.** Inconsistência na gestão do atributo fonte/destinação de recursos da gestão administrativa do RPPS
- 2.11.** Registro indevido de receita para cobertura de insuficiência financeira da gestão administrativa do RPPS
- 2.14.** Ausência de medidas para saneamento de irregularidades constatadas pelo relatório conclusivo do sistema de controle interno nas contas da gestão administrativa do RPPS
- 2.15.** Manutenção injustificada de saldos em contas integrantes da dívida flutuante

Quanto às irregularidades tratadas nos itens **2.1**, **2.7** e **2.10** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro, ao Fundo Previdenciário e à Gestão Administrativa, verifico que consistem no enquadramento incorreto das fontes de recursos. De acordo com a análise técnica, a classificação incorreta do aporte recebido pelo Fundo Financeiro alterou a despesa de Pessoal constante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2017, mas não prejudicou o cálculo efetuado pelo Tribunal nas Contas/2017 do Prefeito Municipal, tratadas no processo TC n. 3714/2018.

Observo que a classificação contábil inadequada tem o potencial de distorcer os limites de gastos com Pessoal, uma vez que o aporte destinado à cobertura de insuficiência financeira deve ser computado como despesa. Considerando, entretanto, que o registro contábil incorreto não prejudicou a apuração do limite de gastos com Pessoal realizado por esta Corte, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro), n. **7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e n. **8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Água Branca), n. **10.299/2016** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul), n. **7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina) e n. **6479/2017** (Contas /2016 do IPAS Itapemirim).

Em relação às irregularidades abordadas nos itens **2.2** e **2.8** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, observo que as divergências entre o registro contábil das variações patrimoniais aumentativas, contido no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), e os valores arrolados no Demonstrativo das Receitas de Contribuição (arquivo DEMREC) foram parcialmente justificados pela responsável, conforme verificado pela área técnica.

Considerando que as diferenças entre os arquivos corresponderam a 0,1% (Fundo Financeiro) e a 0,07% (Fundo Previdenciário), consistindo em baixa materialidade, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro) e n. **7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina).

Acerca do tópico **2.3** da Conclusiva, observo que a responsável encaminhou um novo Demonstrativo da Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU), deixando computar o aporte financeiro como receita previdenciária e evidenciando o resultado negativo em cada exercício. Tendo em vista que o arquivo PROATU foi corrigido, ainda que intempestivamente, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada pelo Plenário **no processo TC n. 7062/2017** (Contas/2016 do IPAS Vitória).

Quanto às irregularidades analisadas nos itens **2.4** e **2.11** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro e à Gestão Administrativa, verifico que consistem no registro contábil incorreto do aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira, em razão do lançamento de parte do recurso na Gestão Administrativa e da duplicidade de lançamentos no Balancete de Verificação. Considerando que se trata de erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário e poderão ser corrigidos, **acompanho o setor técnico para manter a irregularidade sem multa.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro).

Em relação ao tópico **2.5** da Conclusiva, a área técnica constatou que a estimativa da compensação previdenciária do Fundo Financeiro não foi computada em conta redutora das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Considerando que o registro das provisões foi efetuado de acordo com a proposta atuarial e tendo em vista que se trata de erro de registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário e poderá ser corrigido, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Quanto às irregularidades tratadas nos itens **2.6**, **2.9** e **2.14** da Conclusiva, referentes, nessa ordem, ao Fundo Financeiro, ao Fundo Previdenciário e à Gestão Administrativa, verifico que o Parecer de Controle Interno (arquivo RELUCI) apurou a necessidade de conciliação das contas relativas às folhas de pagamento, às receitas de contribuição e às contas genéricas intituladas “Outros Créditos a Receber” e “Receitas a Classificar”, além da regularização de contas dos Balanços Orçamentário e Patrimonial.

Considerando que o Controle Interno propôs que as correções deveriam ocorrer no exercício de 2018 e tendo em vista que se trata de impropriedades nos registros contábeis, que não ocasionaram prejuízos ao erário e poderão ser sanadas, **acolho a posição técnica para manter a irregularidade sem multa.**

Acerca do tópico **2.15** da Conclusiva, observo que o Acórdão TC n. 53/2015, proferido pelo Plenário no processo TC n. 3352/2013 (Contas/2012 do Instituto), recomendou a utilização de Notas Explicativas para justificar a manutenção de saldos em Dívida Flutuante, conforme segue:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3352/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:
(...)

2. Recomendar à atual Administração, para que faça uso de notas explicativas para esclarecer a manutenção dos saldos das contas integrantes da Dívida Flutuante;”

Considerando que a matéria foi tratada como Recomendação, entendo necessário expedir uma **Determinação** para que o Instituto regularize os saldos em Dívida Flutuante, conforme sugerido pela área técnica, cuja posição **acompanho para manter a irregularidade sem aplicação de multa**.

Além das propostas técnicas, acrescento as **DETERMINAÇÕES** abaixo, quanto às irregularidades mantidas com ressalvas:

1. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias (tópicos **2.2** e **2.8** da Conclusiva)
2. Apurar a Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU) sem computar como receita o aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira (tópico **2.3** da Conclusiva)
3. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro (tópicos **2.4** e **2.11** da Conclusiva)
4. Realizar o registro contábil da compensação previdenciária nas Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos do Fundo Financeiro (tópico **2.5** da Conclusiva)

Diante da análise da Relatora, **corroboro o seu entendimento, acompanhando, assim, parcialmente a Área Técnica e Ministério Público de Contas, mantendo as irregularidades abordadas nos tópicos 2.1 a 2.11; 2.14 e 2.15 da ITC 5425/2019-2, expedindo determinações, sem, contudo, aplicação de multa e macular as contas.**

Passo então, a irregularidade descrita no item 2.12 “***Divergência no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de contribuições retidas de servidores vinculados ao RPPS***” (item 6.2.1.1 do RT 518/2018-8).

O RT 518/2018 apurou que a gestão administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no decorrer do exercício de 2017, recolheu contribuições previdenciárias patronais, assim como de contribuições de servidores vinculados ao RPPS, em montante divergente ao retido na folha de pagamento, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Tabela 58: Contribuições previdenciárias patronais devidas ao FF Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	66.289,18
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	105.648,92
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	105.648,92
(D) Diferença (A – C) – Valor	(39.359,74)
(E) Diferença (D / A) – Percentual	59,38%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXOD – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 59: Contribuições previdenciárias patronais devidas ao FP Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	107.993,95
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	85.401,58
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	85.401,58
(D) Diferença (A – C) – Valor	22.592,37
(E) Diferença (D / A) – Percentual	20,92%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALEXOD – Prestação de Contas Anual/2017.

Tabela 60: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Valores
(A) Contribuições retidas dos servidores FF + FP (FOLRPP)	95.525,25
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	168.419,67
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL	150.767,74
(D) Diferença (A – C) – Valor	(55.242,49)
(E) Diferença (D / A) – Percentual	57,83%

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, DEMDFLT, BALVERF – Prestação de Contas Anual/2017.

Para fins de análise das contas, no exercício de 2017, considerando-se o total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal), observa-se que a unidade gestora responsável pela gestão administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não tem efetuado o recolhimento/pagamento em conformidade com os valores devidos/retidos, conforme demonstrado.

Em atenta análise, a Relatora acompanhou à Equipe Técnica pela irregularidade, sem aplicação de multa em relação às divergências descritas nas tabelas 58 e 60. Vejamos:

Segundo a Presidente do Instituto, os registros contábeis inseridos nos arquivos BALVERF e DEMDFL não deveriam ser comparados com a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), já que englobaram toda a movimentação a débito e a crédito nas contas contábeis, inclusive eventuais lançamentos equivocados, não representando precisamente os valores retidos e recolhidos. Afirmou que a contribuição do servidor evidenciada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) coincidiu com o valor constante do arquivo DEMCSE.

Acrescentou que o arquivo FOLRPP continha erros na base de cálculo, que alguns valores recolhidos não foram contabilizados, que 2017 foi o primeiro exercício com a segregação contábil das unidades gestoras, bem como que solicitou a conciliação das contas contábeis em 2018.

Apesar da divergência de R\$ 55.242,49 (57,83% do devido), observo que o registro contábil (**R\$ 150.767,74**) evidenciou o recolhimento a maior da contribuição do servidor, em relação ao montante devido (**R\$ 95.525,25**), não havendo indícios de prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas. É preciso mencionar que as contribuições descontadas dos servidores se destinaram aos cofres do próprio Instituto, ainda que os lançamentos contábeis estivessem divergentes.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição do servidor, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os descontos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção.

Da mesma forma, observo que o registro contábil (**R\$ 105.648,92**) evidenciou o recolhimento a maior da contribuição patronal do Fundo Financeiro, em relação ao montante devido (**R\$ 66.289,18**), sendo a diferença igual a R\$ 39.359,74,

correspondente a 59,38% do devido. Não há indícios de pagamentos a menor ou prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas, sendo que eventuais valores pagos a maior permaneceram em poder do próprio Instituto, ainda que os lançamentos contábeis estivessem divergentes.

Por esses motivos, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição patronal do Fundo Financeiro, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os pagamentos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 12.100/2019** (Contas/2018 do SAAE Jerônimo Monteiro), **n. 9157/2019** (Contas/2018 do Fundo de Assistência Social de João Neiva) e **n. 6995/2017** (Contas/2016 do IPAS João Neiva).

Já em relação à divergência apontada na Tabela 59, que se refere às contribuições patronais devidas ao Fundo Previdenciário, entendeu, a Relatora, pela irregularidade com aplicação de multa, considerando ter sido configurado o recolhimento inferior ao valor devido:

Por sua vez, o recolhimento da contribuição patronal do Fundo Previdenciário (**R\$ 85.401,58**) foi inferior ao valor devido (**R\$ 107.993,95**), indicando o pagamento a menor de **R\$ 22.592,37**, correspondente a **20,92%** da contribuição devida, possibilitando a incidência de juros e multas moratórios.

Considerando que a responsável não comprovou o pagamento do montante devido e a existência de lançamentos incorretos, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.** Ainda acrescento uma

Determinação para que o Instituto apure os eventuais juros e multas incidentes sobre a parcela não recolhida, buscando a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do prejuízo ao erário.

Pois bem.

A Responsável, em sua defesa registrou que foi o primeiro exercício com a segregação contábil das unidades gestoras, bem como que solicitou a conciliação das contas contábeis em 2018.

A fim de melhor análise das informações, verifiquei que nos exercícios subsequentes, 2018 e 2019, não se constatarem apontamentos dessa irregularidade, conforme levantamentos dos Relatórios Técnicos – RT 0012/2020 – Proc. 0012/2020-9 e RT 33/2021, tampouco identificadas despesas decorrentes de juros e multas por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo caminho, analisei às Prestações de Contas dos exercícios 2017, 2018 e 2019 e me foi possível perceber dos demonstrativos FOLRGP e DEMCPA - PCA e BALEXOD das respectivas Contas do Instituto, que o maior número de servidores é do Fundo Previdenciário, num total de 16 (dezesesseis), enquanto que do Fundo Financeiro são apenas 08 (oito) servidores.

Esse dado quantitativo de servidores, **leva a concluir que houve uma inversão de informação** dos pagamentos das despesas de contribuições previdenciárias patronais do Fundo Financeiro (classificados no elemento de despesas 31911302) e as contribuições do Fundo Previdenciário (classificadas no elemento de despesa 31911303), no exercício de 2017, ora em análise, o que incidiu a suposta irregularidade. A fim de melhor clareza, observei o BALEXOD das PCAS dos exercícios 2017, 2018 e 2019, que traz a seguinte situação:

Elemento de Despesa	2017	2018	2019
31911302 (FF)	105.548,92	72.600,52	101.856,44
31911303 (FP)	85.401,58	113.554,48	124.280,14

De se notar que, se não fosse essa situação – lançamento das despesas e liquidação equivocado – haveria um grande salto da despesa do exercício de 2017

para 2018 das contribuições do Fundo Previdenciário, do mesmo modo uma queda da despesa em relação ao pagamento das despesas de contribuições previdenciárias patronais do Fundo Financeiro, sem razão para tal, uma vez que os quantitativos de servidores dos referidos fundos previdenciários não sofreram alterações.

Nestes termos, considerando que houve falha nos lançamentos das despesas e liquidação das contribuições previdenciárias patronais, acompanho **a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas sem macular as contas, dada a verificação da não** incidência de juros e multas moratórios, bem como ausência de registro dessas irregularidades nos dois exercícios subsequentes.

No que se refere ao **tópico 2.13 da ITC 5425/2019-2**, o RT 518/2018 apurou que a gestão administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no decorrer do exercício de 2017, recolheu contribuições previdenciárias de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social em montante divergente ao retido na folha de pagamento, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 64: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores		Em R\$ 1,00
Regime Geral de Previdência Social		Valores
(A) Contribuições retidas de servidores – (FOLRGP)		26.026,24
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação		38.010,86
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL		38.010,86
(D) Diferença (A – C) – Valor		11.984,62
(E) Diferença (D / A) – Percentual		46,04%

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, DEMDFLT, BALVERF – Prestação de Contas Anual/2017.

A relatora sobre esse tópico traz a seguinte análise:

No que se refere ao tópico **2.13** da Conclusiva, denominado **“Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao RGPS”**, o setor competente verificou, quanto à contribuição do servidor ao INSS, que o montante inscrito e recolhido (**R\$ 38.010,86**), registrado no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foi maior que a quantia devida (**R\$ 26.026,24**), constante da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), conforme tabela 64 do Relatório Técnico.

A responsável afirmou que os registros contábeis inseridos nos arquivos BALVERF e DEMDFL não deveriam ser comparados com a Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), já que englobam toda a movimentação a débito e a crédito nas contas contábeis, inclusive eventuais lançamentos equivocados, não representando precisamente os valores retidos e recolhidos. Afirmou que a contribuição do servidor evidenciada Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP) coincidiu com o valor constante do arquivo DEMCSE.

Apesar da divergência de R\$ 12.984,62 (51,88% do devido), observo que o registro contábil (**R\$ 38.010,86**) indicou o recolhimento a maior da contribuição do servidor, em relação ao montante devido (**R\$ 25.026,24**)¹³, passível de compensação, não havendo indícios de prejuízos ao erário, como a incidência de juros e multas.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, quanto à contribuição do servidor ao INSS, cabendo acrescentar uma **Determinação** para que o Instituto comprove os descontos efetuados e os correspondentes registros contábeis, apurando a existência de recolhimentos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a compensação financeira.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4646/2020** (Recurso de Reconsideração nas Contas/2018 do SAAE Mimoso do Sul) e **n. 12.100/2019** (Contas/2018 do SAAE Jerônimo Monteiro).

Portanto, a Relatora, sopesa que apesar da divergência, o registro contábil indicou o recolhimento a maior da contribuição do servidor, em relação ao montante devido, o que é passível de compensação, não havendo indícios de prejuízos ao erário, como

¹³ Conforme arquivo FOLRGP (evento 015)

a incidência de juros e multas. **Corroboro o seu entendimento, acompanhando integralmente em relação a este item.**

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica, bem como do Ministério Público de Contas e da Relatora** Voto por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro:

1. **MANTER** os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1 a 2.15 da ITC 5425/2019-2** sem o condão de macular as contas e sem aplicação de multa à responsável;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente.
3. **DETERMINAR**, ao **atual Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:
 - 3.1. Promover a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados (tópicos **2.1**, **2.7** e **2.10** da Conclusiva)
 - 3.2. Regularizar as inconsistências identificadas pelo Sistema de Controle Interno (tópicos **2.6**, **2.9** e **2.14** da Conclusiva)
 - 3.3. Sanear os saldos históricos mantidos em Dívida Flutuante (tópico **2.15** da Conclusiva)
 - 3.4. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias (tópicos **2.2** e **2.8** da Conclusiva)

3.5. Apurar a Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU) sem computar como receita o aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira (tópico **2.3** da Conclusiva)

3.6. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro (tópicos **2.4** e **2.11** da Conclusiva)

3.7. Realizar o registro contábil da compensação previdenciária nas Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos do Fundo Financeiro (tópico **2.5** da Conclusiva)

3.8. Comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições do servidor, devidas aos Regimes Próprio e Geral, e da contribuição patronal, devida ao Fundo Financeiro, bem como esclarecer as divergências nos correspondentes registros contábeis, apurando a existência de valores recolhidos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção e a compensação financeira (tópicos **2.12** e **2.13** da Conclusiva)

4. Dar ciência aos interessados;

5. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro

1. ACORDÃO TC-1001/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas no voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, em:

1.1. MANTER os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1 a 2.15 da ITC 5425/2019-2** sem o condão de macular as contas e sem aplicação de multa à responsável;

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Presidente.

1.3. DETERMINAR, ao **atual Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.3.1. Promover a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados (tópicos **2.1**, **2.7** e **2.10** da Conclusiva)

1.3.2. Regularizar as inconsistências identificadas pelo Sistema de Controle Interno (tópicos **2.6**, **2.9** e **2.14** da Conclusiva)

1.3.3. Sanear os saldos históricos mantidos em Dívida Flutuante (tópico **2.15** da Conclusiva)

1.3.4. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias (tópicos **2.2** e **2.8** da Conclusiva)

1.3.5. Apurar a Projeção Atuarial do Fundo Financeiro (arquivo PROATU) sem computar como receita o aporte destinado à cobertura da insuficiência financeira (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.3.6. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro (tópicos **2.4** e **2.11** da Conclusiva)

1.3.7. Realizar o registro contábil da compensação previdenciária nas Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos do Fundo Financeiro (tópico **2.5** da Conclusiva)

1.3.8. Comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições do servidor, devidas aos Regimes Próprio e Geral, e da contribuição patronal, devida ao Fundo Financeiro, bem como esclarecer as divergências nos correspondentes registros contábeis, apurando a existência de valores recolhidos a maior e de lançamentos indevidos e providenciando a correção e a compensação financeira (tópicos **2.12** e **2.13** da Conclusiva)

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

2. Unânime, nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, anuído pela relatora.

3. Data da Sessão: 19/08/2021 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões